

**LEI 2.675**

(Projeto de Lei 07/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

“Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, referentes ao período de suspensão imposto pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2026, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos do art. 44, V, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no âmbito do Poder Legislativo, autorizada a reconhecer o período aquisitivo e efetuar o pagamento retroativo das vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço de seus servidores públicos, relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, cuja contagem e pagamento ficaram suspensos por força da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º O pagamento retroativo de que trata esta Lei observará integralmente as condições, limites e requisitos previstos na Lei Complementar nº 226, de 2026, especialmente quanto à responsabilidade fiscal, à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os valores retroativos poderão ser pagos:

I - em parcela única;

II - de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por ato do Poder Legislativo, desde que não haja transferência de encargos financeiros a outro ente federativo.

Art. 3º Os valores devidos a título de pagamento retroativo de que trata esta Lei terão atualização monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação federal vigente.



Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “José Deperon Filho”, 06 de abril de 2026.

**MAICON JOSUÉ FINES FERREIRA**  
Presidente

Registrado no quadro de éditos  
da Câmara Municipal na data supra e  
Publicado no (e-DOL) Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de SCPalmeiras” em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.  
Secretaria – Câmara Municipal

**LEI 2.675**

(Projeto de Lei 07/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

“Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, referentes ao período de suspensão imposto pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2026, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos do art. 44, V, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no âmbito do Poder Legislativo, autorizada a reconhecer o período aquisitivo e efetuar o pagamento retroativo das vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço de seus servidores públicos, relativas ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, cuja contagem e pagamento ficaram suspensos por força da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º O pagamento retroativo de que trata esta Lei observará integralmente as condições, limites e requisitos previstos na Lei Complementar nº 226, de 2026, especialmente quanto à responsabilidade fiscal, à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os valores retroativos poderão ser pagos:

I - em parcela única;

II - de forma parcelada, conforme cronograma a ser definido por ato do Poder Legislativo, desde que não haja transferência de encargos financeiros a outro ente federativo.

Art. 3º Os valores devidos a título de pagamento retroativo de que trata esta Lei terão atualização monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação federal vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “José Deperon Filho”, 06 de abril de 2026.

**MAICON JOSUÉ FINESI FERREIRA**  
Presidente